## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005605-19.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Cartório de Registro de Imóveis e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Trata-se de processo de dúvida suscitado pela interessada Wangrezia Santos Borges do Nascimento, conforme folhas 03/07.

O Ministério Público opinou às folhas 77/78 pela manutenção da recusa pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Decido.

Em face da semelhança entre os dois contratos, aplicam-se à permuta as disposições relativas à compra e venda.

Estabelece o artigo 1.647, inciso I, do Código Civil: "Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (...)".

Fora da exceções legais, o que não é o caso, mesmo se tratando de bens particulares adquiridos antes do casamento, vendê-los ou comprometê-los depende do consentimento do outro.

O dispositivo citado não faz referência à natureza do patrimônio que necessite da anuência de ambos os cônjuges para ser alienado ou gravado com ônus reais, sendo certo, portanto, que a imposição abrange, também, os bens particulares de cada cônjuge.

Por fim , o registro da permuta de imóveis deve observar a qualificação atual da interessada, porque seu nome foi alterado em virtude do casamento, não se excluindo a exigência o fato da permuta ter sido realizada quando a mesma era solteira.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, mantenho a recusa do senhor Oficial do Cartório de Imóveis.

P.R.I.C.

Ciência ao MP.

Intime-se o senhor Oficial Delegado. São Carlos, 18 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA